



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16327.001236/2006-14  
**Recurso n°** 509.794 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** **1402-00.433 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ e CSLL  
**Recorrentes** HASO ADM. DE BENS PARTICIPAÇÕES LTDA.  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2002

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR COM EMPRESAS CONTROLADAS. EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL. VARIAÇÃO CAMBIAL.

A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não deve ser computada na determinação do lucro real e nem na base de cálculo da CSLL. Recurso de ofício negado.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE VERSA SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR MEDIDA JUDICIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO PROCESSO. CONTROLE E ACOMPANHAMENTO EXERCIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Tendo o crédito tributário objeto do recurso voluntário sido apartado para outro processo, para fins de acompanhamento da ação judicial, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a situação de suspensão, não se conhece do recurso voluntário interposto, por falta de litígio, uma vez que versa sobre o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, cujo controle e acompanhamento é da competência da autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº 16327.001236/2006-14  
Acórdão n.º **1402-00.433**

**S1-C4T2**  
Fl. 2

---

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício e voluntário. O lançamento diz respeito ao IRPJ e CSLL, do ano-calendário de 2002. Não foi exigida multa de ofício.

O crédito tributário foi lançado com exigibilidade suspensa por força de medidas liminares concedidos pelos mandados de segurança 2003.61.00.010204-2/024 da 24ª Vara Cível da Justiça Federal quanto a IN nº 213/02 e Mandado de Segurança 2003.61.00.010205-4 da 16ª Vara Cível da Justiça Federal quanto ao art.74 da MP nº 2158-34/01 e posteriores reedições.

As infrações são as seguintes:

a) Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior pela controlada residente no exterior “Chantel Financial Trading Limited”; os lucros acumulados totalizaram em 31.12.2002 a US\$ 1.085.572,47, que convertidos pela taxa de 3,5333, vigente em 31.12.2002, resultou no valor tributável de R\$ 3.835.653,21;

b) Rendimento de participações societárias – resultado positivo da equivalência patrimonial de sua controlada no exterior no ano de 2002, na forma como foi regulamentado pelo art. 7º da IN SRF 213/02, valor tributado: R\$ 3.577.375,73; foi tributada a variação cambial do valor do capital (100%).

Da impugnação, transcrevo, a partir da decisão de primeira instância, os pontos em discussão:

*7.1 Preliminarmente, alega não haver identidade em sua argumentação presente com o assuntos tratados nos mandados de segurança, argumentando que nos citados MS procura proteção contra o vício da ilegalidade da IN SRF 213/2002 e a inconstitucionalidade do art .74 da MP nº2.158/35-01, entendendo que no caso da IN SRF nº 213 discute o que entende ser erro de interpretação do auditor fiscal e não se manifesta a respeito do lançamento de IRPJ e CSLL sobre os lucros apurados no exterior.*

*7.2 Alega que a interpretação do auditor fiscal do art. 7º da IN SRF 213/2002 não está correto, uma vez que posição diversa tem sido adotada pela própria Administração Fiscal a respeito da tributação das variações cambiais positivas.*

*7.3 Faz um breve apanhado dos dispositivos legais a respeito da equivalência patrimonial, argumentando que o art. 74 da MP nº 2.158/35-01 faz expressa referencia ao art. 25 da Lei 9.249/1995 e do art. 21 dessa medida provisória e que o fato alcançado pelo art. 74 é o lucro apurado pela controlada ou coligada no exterior, sendo algo diverso da receita do resultado de equivalência.*

7.4 Alega que o § 6º do citado art. 25 da Lei nº 9.249/1995 também prescreve que resultado positivo da equivalência patrimonial continuarão a ter o mesmo tratamento previsto, na legislação vigente, significando que serão excluídos quando positivos e adicionado quando negativos na determinação do lucro real e da base da CSLL (art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, reproduzido no art. 389 do RIR/99).

7.5 Alega que o art. 7º da IN SRF nº 213/2002, que determina a adição ao lucro contábil do resultado positivo da equivalência patrimonial, não pode ser interpretado de forma isolada mas deve ser examinado no contexto em que se insere, entendendo que se assim não for poderá ser admitida interpretação inconsistente ou que conduza a soluções contraditórias.

7.6 Alega que se o art. 74 da MP nº 2.158/35-01 determina a tributação sobre os lucros e § 6º do citado art. 25 da Lei nº 9.249/1995 estabelece que o resultado da equivalência patrimonial é neutro ou indiferente para apuração do resultado tributável, no entender da empresa, isso significaria que única interpretação possível do art. 7º da IN SRF 213/2002 é que devem ser tributáveis apenas os valores que compõem o resultado da equivalência e que além disso, são igualmente tributáveis segundo as leis ordinárias de natureza tributável argumentando ainda que somente os lucros que se inserem na equivalência patrimonial, são passíveis de serem tributáveis, sendo essa, acredita, a interpretação correta do artigo.

7.7 Alega que prova do que expõe e que não existia qualquer fundamento legal que determinasse a tributação da variação cambial positiva do investimento, foi a introdução da prescrição nesse sentido na MP nº 135/03, no art. 46 que dispunha que a variação cambial de investimento avaliado pelo método de equivalência, deveria ser considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o resultado tributável de cada ano-calendário. Esse artigo, no entanto foi vetado pelo Presidente da República, em virtude que a ausência de definição de prazo para entrada em vigor desse dispositivo, provocaria diversas demandas judiciais, razão pela qual deixaria de introduzi-la no sistema, evidenciando que o próprio Poder Executivo reconhece a inexistência de imposição legal que determine a tributação da variação cambial.

7.8 Alega que as Superintendências da Receita Federal vem adotando essa postura, e soluções de consulta e o Conselho de Contribuintes também vem decidindo dessa maneira.

7.9 Alega que mesmo que se admita essa tributação como cabível, o lançamento relativo ao resultado positivo da equivalência patrimonial não poderia ser tributado para o ano-calendário de 2002, por violação do princípio da anterioridade, argumentado que o art. 150.111, "b", da Constituição Federal de 1988 e art. 104 do CTN vedam aos entes tributantes cobrarem tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada norma que os estabeleceram ou aumentaram.

7.10 Alega que a IN SRF nº 213/2002 foi editada em 07/10/2002 e as normas anteriores vigentes não contemplavam essa tributação.

7.11 Alega que como a ocorrência do fato gerador, considerada pela fiscalização ocorreu em 31/12/2002, tem-se a exigência de tributo no mesmo período em que foi editada a norma que da fundamento aos autos de infração lavrados.

7.12 O mesmo caso se aplica a CSLL pois ainda que se adote o entendimento de que nesse caso a anterioridade mínima exigida seja de 90 dias, o fato gerador teria ocorrido em 31/12/2002, antes do transcurso deste prazo, devendo os autos de infração ser cancelados.

7.13 Por fim requer o cancelamento das autuações, relativos aos resultados de equivalência patrimonial.

O lançamento foi considerado procedente em parte, conforme os fundamentos, que a seguir se transcreve a partir do voto condutor do acórdão da Turma Julgadora:

10. Trata-se o presente processo da tributação de lucros auferidos no exterior por controlada, durante o ano-calendário de 2002, tributados ao final do ano-calendário de 2002 e do resultado positivo da equivalência patrimonial dessa mesma controlada, no mesmo ano-calendário de 2002

11. De plano observa-se que a impugnação apresentada pela contribuinte trata apenas do lançamento fiscal relativo ao resultado positivo da equivalência patrimonial não impugnando, em nenhum momento, ao lançamento relativo aos lucros apurados no exterior, precluindo seu direito de fazê-lo posteriormente.

(...)

20. Em seguida, passa-se a análise da questão se a variação cambial seria tributável pelo art. 7º da IN SRF nº 213/2002

21. O tratamento previsto inicialmente pela legislação fiscal para o resultado da equivalência patrimonial é o disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com as alterações do art. 1º, inc. IV, do Decreto-Lei nº 1.648/1978. A consolidação desses dispositivos encontra-se no Regulamento do Imposto de Renda — RIR/1999, como se verifica abaixo na transcrição de seu art. 389:

"Art. 389. A contrapartida do ajuste de que trata o art. 388, por aumento ou redução do valor de patrimônio líquido do investimento, não será computada na determinação do lucro real (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

§ 1º Não serão computadas na determinação do lucro real as contrapartidas de ajuste do valor do investimento ou da

amortização do ágio ou deságio na aquisição de investimentos em sociedades estrangeiras coligadas ou controladas que não funcionem no País (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 23, parágrafo único, e Decreto-Lei nº 1.648, de 1978, art. 1º, inciso IV).

.... .

*22. Até o advento da Lei nº 9.249/95, vigorava o princípio da territorialidade (art. 63, da Lei nº 4.506/1964), segundo o qual só eram tributados os resultados oriundos de atividades exercidas no País. Entretanto, com a edição da referida Lei nº 9.249/1995, al princípio foi substituído pelo da tributação em bases universais, segundo o qual a tributa ao compete ao país onde a empresa tem sua sede, independentemente do lugar onde os rendimentos foram produzidos. Eis o que dispõe o art. 25 da citada Lei:*

Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

§2º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração, dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, , segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária, para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§3º Os lucros auferidos no exterior por coligadas de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte:

I - os lucros realizados pela coligada serão adicionados ao lucro líquido, na proporção da participação da pessoa jurídica no capital da coligada;

II - os lucros a serem computados na apuração do lucro real são os apurados no balanço ou balanços levantados pela coligada no curso do período-base da pessoa jurídica;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao seu lucro líquido, para apuração do lucro real, sua participação nos lucros da coligada apurados por esta em balanços levantados até a data do balanço de encerramento da pessoa jurídica;

IV - a pessoa jurídica deverá conservar em seu poder cópia das demonstrações financeiras da coligada.

§6º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior, pelo **método da equivalência patrimonial, continuarão a ter o tratamento previsto na legislação vigente, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.** (Grifei.)

*23. A IN SRF nº 38/1996, interpretando o § 6º do art. 25 da Lei nº 9.249/1995, acima reproduzido, dispôs em seu art. 11 que "a contrapartida do ajuste de investimento no exterior, avaliado pelo método da equivalência patrimonial, não será computada na determinação do lucro real". Esse ato normativo, como se vê, não deixou qualquer dúvida quanto ao objetivo do legislador, que foi tributar somente o lucro auferido no exterior, mantendo-se em vigor a legislação que disciplinava o tratamento tributário da equivalência patrimonial. Tal legislação não foi revogada. Ao contrário, com as necessárias ressalvas, os ajustes dos investimentos permanentes no exterior continuaram a receber o mesmo tratamento tributário, como dispõe o § 2º do já citado art. 389, do RIR/1999:*

§2º Os resultados da avaliação dos investimentos no exterior pelo método da equivalência patrimonial continuarão a ter o tratamento previsto nesta Subseção, sem prejuízo do disposto no art. 394.

*24. Posteriormente, a IN SRF nº 213/2002 revogou a Instrução Normativa SRF n' 38/1996 e estabeleceu no § 1º de seu art. 7º, que : "os valores relativos ao resultado positivo de equivalência patrimonial, não tributados no transcorrer do ano-calendário, deverão ser considerados no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL."*

*25. É evidente que o citado § 1º do art. 7º da IN SRF nº 213/2002 deve ser interpretado nos estritos limites das normas legais que dispõem sobre a tributação de lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior pelas pessoas jurídicas domiciliadas no País, inclusive de acordo com o art. 25 da Lei nº 9.249/1995.*

*26. Nesse sentido, o novo tratamento dado ao resultado positivo da equivalência patrimonial se refere apenas aos resultantes de **lucros, rendimentos e ganhos de capital** auferidos no exterior, não atingindo valores diversos. Assim, o resultado de equivalência patrimonial apenas deve ser apropriado pela investidora na hipótese de alteração no patrimônio líquido da investida.*

27. Sendo a variação cambial efeito das mudanças da taxa de câmbio no Brasil, ela não provoca, por sua natureza, nenhuma alteração no patrimônio da investida no exterior e nem mesmo no percentual de participação no capital da investida. A valorização do ativo em moeda estrangeira da investidora em razão da variação da cotação da moeda nacional evidencia ganho cambial apenas no país para a investidora e não no exterior para a investida, não podendo ser confundido com o lucro obtido pela controlada no exterior.

28. Tendo isso em mente, observa-se que a IN SRF nº 213/2002 não tratou efetivamente da tributação da variação cambial, **mas apenas da tributação dos lucros no exterior, sendo, na verdade, o resultado positivo da equivalência patrimonial apenas a forma de operacionalizar essa tributação. Portanto, não há na referida instrução normativa qualquer ilegalidade ou contrariedade em relação às leis que tratam do assunto.**

29. Corrobora o entendimento de que as referidas variações cambiais não são tributáveis a manifestação do próprio Ministério da Fazenda por ocasião do veto parcial ao Projeto de Lei de Conversão nº 30, de 2003. Ali, apreciando-se o vetado art. 46 da Medida Provisória nº 135/03, que considerava a variação cambial dos investimentos no exterior • avaliados pelo método da equivalência patrimonial como receita ou despesa financeira, consignou-se que:

"Não obstante tratar-se de norma de interesse da administração tributária, a falta de disposição expressa para sua entrada em vigor certamente provocará diversas demandas judiciais, patrocinadas pelos contribuintes, para que seus efeitos alcancem o ano-calendário de 2003, quando se registrou variação cambial negativa de, aproximadamente, quinze por cento, o que representaria despesa dedutível para as pessoas jurídicas com controladas ou coligadas no exterior, provocando, assim, perda de arrecadação, para o ano de 2004, de significativa monta, comprometendo o equilíbrio fiscal."

30. Ressalte-se que se trata de manifestação do nível hierárquico máximo da Administração Tributária Federal, que acabou por expor na justificativa do veto seu posicionamento no sentido de que a tributação da variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial exigiria que, antes, fosse editada norma legal prevendo tal incidência tributária.

31. Nesse sentido, destacamos ainda duas ementas de Soluções de Consulta proferidas por autoridades da Receita Federal do Brasil das 8ª e 9ª Regiões Fiscais, que são abaixo transcritas:

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Variação Cambial.** Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da

variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ** Variação Cambial. Investimento em coligada ou controlada. A contrapartida do ajuste de investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, quando decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. (*Solução de Consulta nº 132, de 03/04/2007, 8ª Região Fiscal*)

**Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL** A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação da base de cálculo da CSLL. **Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ** A contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real. (*Solução de Consulta nº 55, de 07/04/2003, 9ª Região Fiscal*).

*32 O Primeiro Conselho de Contribuintes também tem entendido, de modo reiterado, que as variações cambiais de investimentos de pessoa jurídica em coligada e controladas no exterior não se sujeitam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, como se verifica na ementa de acórdão abaixo transcrita:*

VARIAÇÃO CAMBIAL — Tendo em vista as razões contidas na mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido. (*Ac 1º CC nº 101-96.317, sessão de 13/09/2007*)

*33. Nesse mesmo sentido, podem ser citados, entre outros, os acórdãos nº 1111- 96.364 (sessão de 17/10/2007), 101-96.318 (sessão de 13/09/2007) e 105-16.365 (sessão de 28/03/2007).*

*34. Cabe citar ainda outra tentativa de tributação dessas variações cambiais, na forma do art. 9º da Medida Provisória nº 232/2004, não convertida em lei, que passara a prever que a variação cambial dos investimentos no exterior avaliados pelo método da equivalência patrimonial seria considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da CSLL no período de apuração. O dispositivo, além de editado posteriormente ao ano-calendário de 2002, não foi, de qualquer forma, convertido em lei.*

*35 Vale lembrar por fim, o art. 2º, § 1º, letra "c", item 1, da Lei nº 7.689/1988 que manda excluir do resultado do exercício, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido — bem como o art. 21 da Medida Provisória nº 2.158/2001, que é abaixo reproduzido:*

Art.21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei nº 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei nº9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997.

*36 Desse modo, assiste razão à impugnante em suas alegações a respeito.*

*37 Quanto ao auto de infração relativo à CSLL, como foi relatado, ele constitui mera decorrência da apuração dos mesmos fatos descritos no auto relativo ao IRPJ, sendo válidos os mesmos argumentos referentes ao IRPJ.*

Ao final, o valor excluído a título de IRPJ corresponde a R\$ 894.343,93 e a título de CSLL é de R\$ 321.963,80.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 31.07.2009 e o recurso voluntário foi apresentado em 28.08.2009.

No recurso voluntário, a requerente pede e espera que seja negado provimento ao recurso de ofício, com o cancelamento definitivo da autuação no que respeita aos resultados da equivalência decorrentes da variação cambial (IN 213/02) em razão da falta de autorização legal para tanto.

Esclarece que permanece suspensa a exigibilidade dos montantes mantidos pela DRJ relativos à tributação do saldo dos lucros da controlada nos anos de 1996 a 2002, por força de sentença que julgou procedente o mandado de segurança 2003.61.00.010205-4, feito que se encontra no TRF3, para o julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme certidão de inteiro teor.

Conclui que não é autorizado à administração federal, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade citada, tomar qualquer providência tendente à cobrança do crédito tributário, o que requer seja reconhecido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

Os recursos de ofício e voluntário atendem às condições de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Em relação ao recurso de ofício, que se refere somente à tributação da equivalência patrimonial, que foi apurada pela variação cambial do investimento (100%) na controlada residente no exterior, a matéria foi muito bem apreciada pelo acórdão da Turma

Julgadora, conforme os parágrafos 21 a 37 transcritos no relatório acima, razão pela qual deve-se negar provimento ao recurso de ofício.

Quanto ao recurso voluntário, a recorrente requer que seja reconhecido que permanece suspensa a exigibilidade dos montantes mantidos pela DRJ relativos à tributação do saldo dos lucros da controlada residente no exterior nos anos de 1996 a 2002, por força de sentença que julgou procedente o mandado de segurança 2003.61.00.010205-4, feito que segundo a recorrente se encontra no TRF3, para o julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União Federal, recebido apenas no efeito devolutivo, conforme certidão de inteiro teor.

Entretanto, a parte do crédito tributário mantida foi devidamente apartada para acompanhamento da medida judicial, para o processo 16151.000316/2009-54, conforme despacho de fls. 302 e Termo de Transferência do Crédito Tributário de fls. 299, ou seja, não mais integra o presente processo.

Conforme consulta efetuada ao COMPROT, esse processo foi movimentado, em 17.11.2009, para a Equipe de Acompanhamento de Ações Judiciais da DERAT de São Paulo e lá permanece até esta data.

Tendo o crédito tributário objeto do recurso voluntário sido apartado para outro processo, para fins de acompanhamento da ação judicial, permanecendo suspensa a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar a situação de suspensão, não se conhece do recurso voluntário interposto, por falta de litígio, uma vez que versa sobre o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito, cujo controle e acompanhamento é da competência da autoridade administrativa, descabendo qualquer providência de desmembramento do recurso voluntário para o outro processo.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso de ofício e não conhecer do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora